

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE DIVÓRCIO REALIZADO NO EXTERIOR¹

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION AND HOMOLOGATION OF FOREIGN DIVORCE

Marcélia Macidália de M. A. Leal²

Resumo: O presente artigo aborda o instituto da cooperação jurídica internacional, com ênfase na homologação das decisões emitidas no Estado estrangeiro, objetivando explicar como estas são recepcionadas pela jurisdição interna. Como delimitação do tema em questão, foi abordado o procedimento de homologação de divórcios proferidos no exterior. Os institutos foram analisados sob a perspectiva e vigência da inovadora legislação Processual Civil de 2015. De modo complementar, são também abordadas outras duas importantes técnicas de cooperação jurídica internacional: a carta rogatória e o auxílio direto.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional; Homologação de Divórcio Estrangeiro; Direito Internacional.

Abstract: This article addresses the institute of international legal cooperation, with an emphasis on the homologation of foreign decisions, aiming to explain how they are received by the domestic jurisdiction. As a delimitation of the subject in question, the procedure for homologating foreign divorces. The subjects were analyzed under the perspective and validity of the innovative Civil Procedural Law of 2015. As a complementary form, two other important international cooperation techniques are also addressed: the letter rogatory and the direct assistance.

Keywords: International Legal Cooperation; Foreign Divorce Homologation; International Law.

1 INTRODUÇÃO

Para que uma decisão proferida no exterior produza efeitos jurídicos e seja executada no território nacional, esta precisa ser homologada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão constitucionalmente competente para realizar os trâmites legais deste procedimento.

¹ Este artigo foi desenvolvido como tema de pesquisa para o Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Direito Internacional da Faculdade Internacional Signorelli.

² Advogada. Especialista em Direito Internacional Privado. MBA em Comércio Exterior e Negócios Internacionais. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro da Comissão Especial de Relações Internacionais e Integração do Mercosul. e-mail: marceliamacidalia@icloud.com. OAB/RS 117.069

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No que tange às especificações do direito costumeiro e da soberania nacional, nenhum Estado está obrigado a reconhecer atos judiciais realizados fora de sua jurisdição, porém, na prática, o instituto da cooperação jurídica internacional, estabelecido através de tratados e convenções, possibilita que países signatários recepcionem atos e decisões estrangeiros, desde que cumpridas algumas formalidades legais.

O presente estudo tem por objetivo demonstrar como é realizado o procedimento de homologação de decisão estrangeira e quais as implicações jurídicas para o direito interno, mais especificamente, no que tange às singularidades que envolvem a homologação da decisão de divórcio realizado no exterior.

Para melhor compreensão do tema, este artigo está dividido em três tópicos: o primeiro traz uma breve exposição sobre o instituto da cooperação jurídica internacional e os mecanismos de intercâmbio colaborativo utilizados para a efetivação da tutela jurisdicional transnacional. O segundo aborda o procedimento de homologação de decisões estrangeiras no contexto da legislação nacional vigente. A homologação e a execução da decisão de divórcio proferida no exterior bem como sua repercussão no ordenamento jurídico interno é o objeto de estudo do terceiro tópico.

A presente pesquisa prontifica-se a auxiliar acadêmicos, advogados e demais operadores do Direito na ampliação do conhecimento das questões jurídicas que ocorrem no plano internacional. Para tanto, fundamenta-se em pesquisa bibliográfica realizada em artigos e outras produções científicas, doutrina, jurisprudência e na legislação pertinente em vigor.

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Com a intensificação das relações internacionais, decorrentes do fenômeno social da globalização³, os Estados soberanos passaram a estabelecer, entre si, mecanismos de cooperação jurídica a fim de validar direitos e obrigações contraídos em territórios diversos à sua jurisdição.

³ A globalização refere-se às interações transnacionais de caráter econômico, político, social e cultural iniciadas no século XV durante o período das grandes navegações, expandindo-se com a Revolução Industrial do século XVIII e intensificando-se no século XX após a Segunda Guerra Mundial. Atualmente, o fenômeno vive a sua quarta fase, marcada pela revolução tecnológica e pela expansão do sistema capitalista pelo mundo.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sobre o instituto da cooperação jurídica internacional, Ramos (2017) informa que este consiste num conjunto de regras nacionais e transnacionais que norteiam os atos de colaboração entre os Estados, ou mesmo entre estes Estados e Organizações Internacionais, a fim de facilitar e concretizar o acesso à justiça.

Tradicionalmente, conforme ressaltam Del’Omo e Jaeger (2017), “o objeto da cooperação jurídica internacional engloba medidas judiciais ou administrativas relativas a atos no âmbito do processo com conexão internacional.”

O artigo 4º e inciso IX da Constituição Federal do Brasil (1988) estabelece “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como um dos princípios norteadores do Brasil em suas relações internacionais.

A inovadora legislação Processual Civil⁴, em vigor desde 2016, preconiza nos artigos 26 e 27 que, a cooperação jurídica internacional será regida por tratados e convenções dos quais o Brasil faça parte ou, na falta destes, por meio da reciprocidade manifestada pela via diplomática.

Além dos atos processuais necessários para o prosseguimento do feito, o rol do artigo 27 do novo Código de Processo Civil (CPC, 2015) também relaciona como objetos de cooperação jurídica transnacional: a colheita de provas, a concessão de medidas de urgência, a assistência jurídica internacional, outras medidas judiciais e extrajudiciais não defesas pela lei brasileira, bem como a homologação e o cumprimento de decisões estrangeiras.

Para que esta cooperação entre os Estados seja possível, é imprescindível a existência de mecanismos que viabilizem a efetividade da prestação jurisdicional. O CPC (2015), no capítulo II que trata da Cooperação Internacional, regulamenta duas espécies de instrumentos para que este intercâmbio aconteça: a carta rogatória e o auxílio direto. Sequencialmente, o capítulo VI, artigo 960 disciplina um outro meio importante de cooperação: a homologação de decisão estrangeira, objeto de análise deste estudo.

⁴ A Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e entrou em vigor em 2016, dedicou, de maneira inovadora, um capítulo específico à cooperação internacional. Preocupou-se o legislador em estabelecer diretrizes a orientar a cooperação jurídica, como, por exemplo, o respeito ao devido processo legal no Estado requerente e a inadmissibilidade de atos que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o sistema jurídico brasileiro.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A carta rogatória, disposta no artigo 36 do CPC (2015), é um procedimento de jurisdição contenciosa que, segundo Dolinger e Tiburcio (2018), consiste na “forma mais tradicional de se realizarem comunicações processuais (citações ou notificações) ou de coleta de provas no exterior, tanto na esfera cível como penal”. Funciona, portanto, como uma forma de auxílio para a instrução do processo.

Quanto às cartas rogatórias, nos institui Basso (2016) que estas podem ser: ativas (quando emitidas pela autoridade brasileira a fim de realizar algum ato processual no exterior) e passivas (emitidas pela autoridade estrangeira com a finalidade de realizar algum ato processual no Brasil) devendo, conforme estabelece a legislação, ambos os procedimentos assegurarem às partes a garantia constitucional do devido processo legal.

Para as cartas rogatórias passivas é necessário também que se proceda à concessão do *exequatur* (autorização legal para que se cumpra a solicitação estrangeira) perante o STJ⁵. Esta autorização só será possível, conforme instruções do parágrafo único do artigo 964 do CPC (2015), caso o objeto da solicitação não seja ato de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Estabelece ainda o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁶ que o procedimento não produzirá quaisquer efeitos no território nacional em caso de violação da ordem pública.

Uma outra forma de cooperação jurídica internacional está relacionada no artigo 28 do CPC (2015): o auxílio direto. Este consiste numa ferramenta legal para a obtenção transnacional de provas, solicitação e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico do país requerido, sobre processos administrativos e jurisdicionais findos ou mesmo daqueles que ainda estão em curso. Também cabe o pedido de auxílio direto para qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não defesa pela lei brasileira.

⁵ Superior Tribunal de Justiça. Órgão competente para conceder “exequatur” às cartas rogatórias. Com a promulgação da EC nº 45/04, popularmente conhecida como Reforma do Judiciário, tal competência foi deslocada do STF (Supremo Tribunal Federal) para o STJ.

⁶ Trata-se da antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). A LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) é uma norma jurídica estabelecida pelo Decreto-lei nº 4.657/42 que visa regulamentar outras normas jurídicas, determinando seu modo de aplicação e entendimento no tempo e espaço. Embora seja anexa ao Código Civil, é autônoma e aplica-se a todos os ramos de direito, exceto se o tema for regulado de forma diversa em legislação especial.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Vale ressaltar que, diferente da carta rogatória, a utilização deste instrumento só será possível caso a medida solicitada não decorra diretamente da decisão de uma autoridade jurisdicional estrangeira que necessite ser submetida ao juízo de delibação⁷ no Brasil.

Corroborando nesse sentido, a Emenda Regimental nº 18 do STJ que revogou a antiga Resolução⁸ nº 09 do STJ, de 04 de maio de 2005, no artigo 216-O, § 2º prevê que:

§ 2º Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.

Portanto, a cooperação jurídica internacional pela via do auxílio direto, não compreende a execução de uma decisão proferida por uma jurisdição estrangeira, mas tão somente trata de dar efetividade às medidas judiciais requeridas perante a jurisdição nacional. Assim como a carta rogatória, o pedido de auxílio direto poderá ser ativo (quando o Brasil é o requerente do auxílio) ou passivo (quando o Estado estrangeiro solicita ao Brasil auxílio desta natureza).

3 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL

De acordo com dados do Governo Federal, “o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, sendo que, ao longo dos anos, 80% a 90% de todos os pedidos tramitados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)⁹ referem-se a demandas de brasileiros para o exterior”. Dentre as demandas listadas, o

⁷ Juízo de delibação: é um juízo superficial sobre a legalidade de um ato, sem, contudo, adentrar no exame do mérito da demanda. Exemplo: homologação de sentença estrangeira pelo STJ, exame de legalidade dos atos administrativos feito pelo Poder Judiciário.

⁸ Resolução nº 9 STJ - Homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur*. A antiga Resolução nº 9 do STJ era o instrumento normativo que dispunha, de forma transitória, sobre os procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, até que o STJ alterasse seu Regimento Interno. o Regimento Interno do STJ (RISTJ) foi alterado pela Emenda Regimental nº 18, que revogou a Resolução nº 09/2005 e acrescentou os artigos 216-A a 216-X ao RISTJ, tratando “Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros”. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/725/4016> > Acesso em 20 de dez. de 2019.

⁹ O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é um órgão subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que exerce a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas, de execução de penas, de

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE)¹⁰ traz, de forma complementar, uma relação de procedimentos realizados pela Coordenação de Assistência Jurídica Internacional (CAJI)¹¹. Dentre os procedimentos listados está a homologação de decisões estrangeiras, especialmente no que tange à aplicabilidade do procedimento às sentenças de divórcios realizados no exterior.

Conforme mencionado, as decisões proferidas pelos tribunais internacionais poderão produzir efeitos no território brasileiro. Todavia, para que isto seja possível, é necessário que se proceda, inicialmente, à homologação desta decisão perante o órgão competente, a saber, o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Somente após o deferimento da homologação, a decisão estará apta a ser executada na jurisdição nacional. A homologação é, portanto, o procedimento legal que confere à decisão estrangeira eficácia jurídica no território nacional.

O Código de Processo Civil de 1973¹², disciplinava nos artigos 483 e 484 o procedimento “Da homologação de *sentença* estrangeira”. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, o procedimento deixou de ser aplicado apenas para as decisões judiciais definitivas, passando a ser também possível a homologação de decisões não judiciais que, pela legislação brasileira, tenham natureza jurisdicional. Assim sendo, atentou-se o legislador para a nomenclatura do título do capítulo VI do CPC (2015) que passou a vigorar como “Da homologação de *decisão* estrangeira”.

Nesse sentido, estabelece o artigo 961, § 1º do CPC (2015):

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

sequestro internacional de crianças e de adoção internacional. Disponível em < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>> Acesso em 17 de dez. de 2019.

¹⁰ O Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores conta com dados e orientações importantes sobre diversos serviços consulares prestados aos cidadãos brasileiros no exterior. Disponível em < <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/>> Acesso em 21 de dez. de 2019.

¹¹ Coordenação de Assistência Jurídica Internacional da Defensoria Pública da União (DPU). Estando no exterior, cidadãos brasileiros podem recorrer à Coordenação de Assistência Jurídica Internacional. A CAJI se propõe a prestar assistência jurídica internacional às pessoas em condição de vulnerabilidade socioeconômica, brasileiros ou estrangeiros, em conformidade com a legislação nacional, além dos tratados e acordos assinados pelo Brasil.

¹² O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) era o dispositivo que regulamentava o processo judicial civil brasileiro até sua alteração em 2016, quando entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil a Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015).

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

A possibilidade de homologação parcial da decisão proferida no exterior é também uma importante inovação trazida pelo CPC (2015). O § 2º do artigo 961 (sem correspondência no antigo código) aduz que “a decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.” O artigo 216-A, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) reitera sobre a possibilidade da homologação parcial de uma decisão alienígena.

Infere-se, a exemplo, o disposto no artigo 963 do CPC (2015) que regula os requisitos necessários para que uma decisão estrangeira seja homologada no Brasil. Dentre estes, o inciso IV nos informa que, para que uma decisão seja homologada, esta não poderá ofender coisa julgada brasileira. Isso significa que, a autoridade judiciária poderá indeferir a homologação da parte da decisão que contrarie este dispositivo e ofenda a ordem jurídica interna.

O artigo 961, § 3º da legislação processual civil confere à autoridade judiciária brasileira discricionariedade para deferir pedidos de urgência e realizar atos provisórios de execução durante o processamento do procedimento de homologação da decisão alienígena. Corrobora neste sentido o artigo 216-G do Regimento Interno do STJ ao admitir a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisões emitidas por jurisdições internacionais.

Todavia, a competência para a realização deste procedimento nem sempre foi do STJ. A emenda constitucional nº 45 de 2004¹³ deslocou a competência para homologação de decisão estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias do Supremo tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A alteração permitiu ainda que estes processos fossem regulamentados pelo RISTJ bem como pela LINDB.

Conforme mencionado anteriormente, com o advento da emenda constitucional nº 45/2004, a competência para homologação de decisões estrangeiras no Brasil, antes exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este deslocamento de competência foi positivado na Carta Constitucional de 1988 no artigo 105, alínea I¹⁴ que atribuiu

¹³ EC nº 45/2004 que alterou algumas normas relativas ao funcionamento do judiciário brasileiro, dentre estas alterações, o deslocamento da competência do STF para o STJ para homologar decisões estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias.

¹⁴ A alínea I do artigo 105 CF foi acrescentada pela EC nº 45/2004.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ao órgão não apenas a homologação das “sentenças” estrangeiras, mas também a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Sobre a concentração dessa competência originária perante um único órgão jurisdicional, Rechsteiner (2016) institui que esta “favorece a produção de uma jurisprudência uniforme e assim, também, a segurança de direito (*securité de Detroit*)”. O CPC (2015) no artigo 960, § 2º ressalta que “a homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Além de atribuir nova competência ao STJ, a Emenda Constitucional nº 45/2004, também determinou à Justiça Federal a responsabilidade pela execução das decisões homologadas pelo STJ. Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão que homologou o ato estrangeiro, cumpre à parte interessada requerer, independente de petição, a extração da Carta de Sentença¹⁵ (nos moldes dos artigos 306 a 308 do RISTJ) para que o ato seja executado no território nacional.

Alguns requisitos são essenciais para que a decisão estrangeira possa ser reconhecida e produza efeitos no Brasil. O artigo 963 do CPC (2015) aponta um rol taxativo dos pressupostos indispensáveis para que a decisão possa ser homologada.

O requisito inicial, conforme o disposto no inciso I deste artigo e no artigo 216-D, inciso I do RISTJ (2016), é que a decisão tenha sido prolatada por uma autoridade competente, ou seja, um juiz ou alguma outra autoridade legalmente constituída pelo país emissor.

Posteriormente, no inciso II, bem como no artigo 216-D, inciso II do RISTJ (2016) a legislação esclarece ser preciso certifica-se de que as partes foram cientificadas quanto à existência do processo. Deve-se, portanto, proceder-se à citação regular dos envolvidos, ainda que seja verificada a revelia. Este requisito visa garantir que não ocorra nenhuma decisão sem que ambas as partes sejam notificadas do inteiro teor.

Na sequência, o inciso III do artigo 963 do CPC (2015) aponta que a decisão precisa ser eficaz (suscetível de produzir efeitos) no país de origem. Desse modo, a nova legislação não mais exige que a decisão judicial homologanda tenha transitado em julgado, mas, tão somente, que esta

¹⁵ A Carta de Sentença é um documento expedido pela Coordenadoria de Execução Judicial para que a decisão homologada pelo STJ possa ser executada junto à Justiça Federal passando, assim, a produzir efeitos no território nacional.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

seja eficaz na jurisdição originária. O artigo 216-D, inciso III do regimento que apontava para a necessidade do trânsito em julgado foi, assim, tacitamente revogado. A Súmula 420 do STF também reiterava a importância do trânsito em julgado da decisão originária, porém, esta encontra-se superada após a nova redação do Código de Processo Civil.

Os incisos IV, V e VI aduzem ser preciso que a decisão esteja acompanhada de tradução feita por tradutor juramentado, salvo se dispensada por tratado. É preciso ainda que a decisão não contrarie a ordem pública, os bons costumes ou ofenda coisa julgada brasileira.

Cabe ressaltar que, ao homologar uma decisão do Estado estrangeiro, a corte faz apenas um “juízo de delibação”, ou seja, limita-se tão somente a analisar se as formalidades legais da sentença estrangeira foram atendidas. Neste procedimento não existem questionamentos quanto ao mérito da demanda.

Para adentrarmos às particularidades dos atos legais necessários à homologação das decisões estrangeiras, cabe distinguir, inicialmente, processo e procedimento no sistema jurídico brasileiro.

Os termos processo e procedimento, não raro, aparecem confundidos. Segundo Rodrigues e Lamy (2016) o processo é o “instrumento de que se serve o Estado para, tanto no exercício da sua função jurisdicional quanto fora dela, com a participação das partes e obedecendo ao “procedimento” estabelecido na legislação específica, eliminar os conflitos de interesses, solucionando-os”. O processo, portanto, corresponde ao instrumento jurídico à disposição da sociedade para a solução de conflitos de interesses.

É através do processo que o estado exerce o seu poder jurisdicional. Este ocorre, conforme ressalta Barroso (2016), “com base em regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material ao caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça.”

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Caracteriza-se, conforme informa Mancuso (2018), por uma sequência lógica de atos concatenados, praticados pelos sujeitos que o integram: autor, réu, terceiros intervenientes, testemunhas, peritos, eventuais *amicus curiae*¹⁶, agentes públicos no desempenho de duas funções.

Sobre procedimento Rodrigues e Lamy (2016, p. 78) aduzem que:

O procedimento é o elemento que materializa o processo. É o conjunto de atos consecutivos e dialéticos que permitem a materialização do processo. Inclui atos tais como a petição inicial, a citação do réu, a contestação desse réu, as audiências públicas preliminares e de conciliação, instrução e julgamento, bem como a sentença e as sessões de julgamento nos tribunais, entre outros atos processuais. As normas procedimentais também disciplinam os prazos e os ritos desses atos.

Portanto, o procedimento é a forma como o processo se exterioriza no mundo jurídico. É a sequência de atos que culmina numa decisão judicial sobre quem é detentor do direito material no conflito submetido à apreciação do poder judiciário. Através do procedimento, deve-se garantir às partes a utilização de todos os meios legais necessários, a fim de que seja formado o convencimento do julgador.

Conforme institui Barroso (2016), no Direito Brasileiro é prevista uma fórmula geral de solução de conflitos nominada procedimento comum. Esta deve ser adotada sempre que o direito material em litígio não demandar regras específicas. Complementa o autor que, a busca de uma melhor efetividade do processo fez surgir a atual tendência do processo civil de especializar seus procedimentos, assumindo estes, modos diferentes de agir a cada vez que o direito material se apresenta de maneira específica; são estes os procedimentos especiais, como o que ocorre no procedimento homologatório de decisão estrangeira, disciplinado pelo CPC (2015) e pelos artigos 216-A a 216-X do RISTJ (2016), introduzidos pelas Emenda Regimental n. 18.

A condução dos atos do procedimento que valida, juridicamente, as decisões estrangeiras no território brasileiro é atribuído ao presidente do STJ. A única exceção, conforme dispõe o artigo 216 – K do RISTJ (2016), ocorre quando a decisão for contestada, devendo, portanto, ser submetida ao julgamento da Corte Especial. Nestes casos, caberá ao relator os demais atos relativos ao

¹⁶ De acordo com o disposto no artigo 138 do CPC/2015, o “amicus curiae” é pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, introduzida ao processo pelo juiz ou a requerimento da parte a fim de fornecer subsídios probatórios ou jurídicos para dar melhor embasamento às decisões judiciais. A intervenção do “amicus curiae” é imparcial e não se fundamenta no interesse jurídico de vitória de nenhuma das partes.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

andamento e à instrução do processo, podendo este, inclusive, decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema em questão.

Para dar início ao procedimento, a parte requerente precisa, além de realizar o pagamento das custas processuais, constituir um advogado para assinar e ajuizar a petição. O instrumento petitório deverá, conforme explanado anteriormente, atender aos requisitos relacionados no artigo 963 do CPC (2015), bem como aqueles dispostos no artigo 216 – D do RISTJ (2016). O documento também deve ser instruído com a versão original ou a cópia autenticada da decisão homologanda, além de outros documentos indispensáveis. (RISTJ, 2016).

Caso a petição não preencha os requisitos legais, apresente defeitos ou quaisquer outras irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, será concedido prazo razoável para que o requerente a emende ou a complete. Após a intimação, se a parte interessada ou seu procurador forem negligentes no cumprimento dos prazos concedidos para a realização das diligências solicitadas, a petição será arquivada (RISTJ, 2016).

Proposta a ação, a parte interessada será citada para apresentar contestação no prazo de quinze dias. A legislação preceitua que a defesa deverá versar, tão somente, sobre a inteligência e sobre os requisitos formais da decisão alienígena. Apresentada a contestação, serão admitidas réplica e tréplica no prazo de cinco dias. Nas hipóteses em que se constate a revelia ou a incapacidade civil da parte, um curador especial será nomeado e, pessoalmente, notificado. (RISTJ, 2016).

Uma inovação processual merece destaque nos processos de homologação de decisão estrangeira: a admissão de tutela provisória e de urgência. O CPC (2015) aduz no artigo 961, § 3º que “a autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória” durante o processo. Também é possível, conforme pontuado anteriormente, que esta decisão seja homologada de forma parcial, nos moldes do § 2º deste mesmo artigo.

Na sequência, no artigo 962, é possibilitada também a execução de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência, utilizando-se, para isso, da carta rogatória. Porém, mesmo sendo possível a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária, o direito ao contraditório deverá ser propiciado em momento posterior, conforme estabelece o § 2º. Esta inovação foi acrescentada ao RISTJ pela emenda regimental n. 24 de 2016. Até a entrada em vigor

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

do Novo Código de Processo Civil (2015), não havia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma medida sobre a execução de decisões interlocutórias oriundas do exterior, nem mesmo no Regimento Interno do STJ.

No que se refere à parte recursal, das decisões do presidente do tribunal ou do relator, caberá agravo. A legislação regimental (RISTJ, 2016) também informa que, o Ministério Público, exercendo a sua função de *custos legis*, terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo, inclusive, resolver pela impugnação do pedido.

4 HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE DIVÓRCIO PROLATADA PELA AUTORIDADE ESTRANGEIRA

O incremento do instituto do divórcio nas sociedades é uma conquista oriunda da luta por direitos sociais da mulher, não apenas no Brasil, mas em outros países. O Código Civil Brasileiro de 2002 regulamentou, de forma mais abrangente que o Código Civil de 1916, o direito de família, trazendo novas perspectivas para os institutos do casamento, união estável e sua conversão em casamento, a separação e o divórcio. No que se refere ao divórcio, é inquestionável que, uma vez findo o afeto que unia o casal e evidenciada a insuportabilidade da vida comum, inexistente razão para que estes sejam obrigados a permanecer em coabitação.

Para melhor compreendermos os efeitos jurídicos da homologação da decisão de divórcio proferida no exterior, é importante abordar, prévia e sinteticamente, a definição doutrinária do instituto que o antecede, o casamento.

Conforme nos diz Gonçalves (2018) o casamento, também normalizado como matrimônio, “advém de uma situação jurídica relevante para os cônjuges, que adquirem um *status* especial, o estado de casados”. É, desta maneira, que se inicia a comunhão plena da vida em família.

Corroborando nesse sentido, Maluf (2018) entende ser o casamento “a união de duas pessoas, regulamentada por lei, com o objetivo principal de formação de família.” É, pois, um ato judicial solene que estabelece a constituição da entidade familiar. Uma vez casados, os cônjuges estabelecem entre si direitos e deveres que somente se modificam com a dissolução da sociedade conjugal.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Conforme instituído no artigo 1.571 do Código Civil (2002) existem três¹⁷ maneiras de se proceder à dissolução da sociedade conjugal: pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento e pelo divórcio. Corroborando com o propósito deste artigo, serão abordadas apenas as questões jurídicas relacionadas ao instituto do Divórcio, positivado na Carta Magna Constitucional de 1988 no artigo 226, § 6 que informa poder ser o casamento civil dissolvido pelo divórcio.

Sobre este instituto Maluf (2018) informa ser “o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil.” É, pois, o ato jurídico formal pelo qual os cônjuges, de modo consensual ou litigioso, podem desvincular-se das obrigações contraídas no momento do matrimônio.

O divórcio, assim como ocorre com o casamento realizado exterior, precisa ser comunicado e reconhecido no Brasil para que produza os efeitos jurídicos advindos deste. Isso porque, mesmo que um cidadão brasileiro obtenha a dissolução do vínculo conjugal numa jurisdição externa, no Brasil, os direitos e deveres decorrentes do matrimônio continuam a existir até que a decisão dissolutiva matrimonial seja, juridicamente, reconhecida no território nacional.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015, novas regras para homologação destas decisões foram estabelecidas. Antes era necessário fazer a homologação tanto na modalidade consensual quanto na litigiosa. Atualmente, apenas a forma litigiosa deve ser, sem exceções, submetida à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

No sistema jurídico nacional a possibilidade de rompimento dos vínculos matrimoniais através do divórcio poderá ocorrer pela via consensual, bem como pela via litigiosa. O divórcio na modalidade consensual ocorre quando não há conflito de interesses entre os cônjuges, e o divórcio litigioso é aquele que acontece quando há algum dissentimento entre os cônjuges.

Sobre o divórcio consensual Gonçalves (2019) informa que, malgrado a lei não mencione o consensual, a sua admissibilidade é tranquila na prática, podendo o mesmo ser formulado perante o juízo do domicílio de qualquer um dos ex-cônjuges. Trata-se, portanto, de uma decisão amigável

¹⁷ A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 (O novo Divórcio) modificou o §6º do art. 226 da Constituição Federal que previa a dissolução do casamento pelo divórcio, mas exigia a separação judicial prévia com a decorrência do prazo de um ano; ou uma separação de fato de dois anos. Os dispositivos que regiam o instituto, artigos. 1.571 a 1.578 do Código Civil, continuam pendentes de alteração no Código Civil.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

entre os interessados que foi, inclusive, extrajudicializada¹⁸ para casos específicos, a fim de dar celeridade ao processo, bem como promover o desafogamento do judiciário brasileiro.

O reconhecimento no território nacional do divórcio consensual realizado no exterior, também passou por importantes inovações legislativas. A nova legislação Processual Civil no artigo 961, § 5º, do novo Código de Processo Civil estabeleceu que: “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Corroborando com a novidade processual, a Corregedoria Nacional da Justiça, através do Provimento n. 53 de 16 de maio de 2016, instituiu que “a averbação direta da sentença estrangeira de divórcio consensual não precisa de prévia manifestação de nenhuma autoridade judicial brasileira e dispensa a assistência de advogado ou defensor público.” A decisão poderá, deste modo, ser averbada pela via administrativa nos cartórios de registro civil, desde que presentes os requisitos legais.

Cabe observar que, as medidas administrativas apenas comportam o divórcio consensual simples ou puro, que trata exclusivamente da dissolução do matrimônio. Se houver manifestação sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bem, continua sendo necessária a submissão da decisão à homologação perante o STJ.

Sobre a modalidade litigiosa do divórcio, Gagliano e Pomplano Filho (2019) instituem:

Se não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples. A atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, como a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão de patrimônio familiar.

Portanto, a divergência de opiniões, desejos e necessidades é o que leva os casais a optarem pela forma litigiosa de extinção do vínculo conjugal. A presença da autoridade judiciária se faz

¹⁸ A Lei nº 11.441/07 acrescentou o artigo 1.124-A ao antigo CPC de 1973, atualmente relacionado no artigo 733 do CPC de 2015 *in verbis*: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

necessária para que estes conflitos sejam solucionados da maneira mais justa possível para ambas as partes, especialmente os conflitos relacionados aos direitos dos filhos menores.

A decisão internacional de divórcio ocorrida pela via litigiosa deve, impreterivelmente, ser comunicada às autoridades brasileiras através do procedimento homologatório. Cabe ressaltar que, a comunicação da decisão estrangeira de divórcio litigioso é obrigatória, ainda que o casamento celebrado na jurisdição exterior não tenha sido registrado em Repartição Consular ou em cartório no Brasil.

Desse modo, quando realizado no exterior, o divórcio litigioso entre brasileiros ou entre um brasileiro e um estrangeiro, só poderá ser executado no Brasil depois do procedimento homologatório e registro da carta de sentença homologatória no cartório competente. A carta de sentença reflete como meio procedimental executório da decisão no território nacional.

4 CONCLUSÃO

Diante ao exposto, observa-se que o tema da cooperação jurídica internacional é um mecanismo que garante o acesso à justiça dos jurisdicionados que possuem uma demanda jurídica transnacional, bem como a efetividade jurídico-administrativa, que abrange e garante a segurança jurídica tanto para civis nacionais quanto estrangeiros. Outrossim, os mecanismos de cooperação internacional são essenciais para a resolução dos conflitos que acontecem no âmbito interno, mas que necessitam da cooperação de um outro Estado soberano para a satisfação dos interesses provocados pelas partes do conflito.

Abordou-se, de forma sucinta, o auxílio direto, cuja natureza é de celeridade, onde a autoridade central de um estado estrangeiro solicita, sem interferência diplomática ou deliberatória, atos judiciais decorrentes de jurisdição que não a sua. A carta rogatória e sua importância também foi abordada, demonstrando que a sua utilização se dá nos casos em que são proferidas decisões interlocutórias que objetivam a realização de atos de natureza citatória, executória ou probatória.

No que tange à homologação de decisões estrangeiras, buscou-se demonstrar como o procedimento é instaurado e processado dentro da jurisdição nacional, considerando todas as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. Uma destas mudanças

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

corresponde ao órgão competente para o processamento do pedido homologatório. Antes da nova legislação, esta era uma atribuição do Supremo Tribunal Federal (STF). Após a entrada em vigor, esta competência passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ). As inovações foram introduzidas no Regimento Interno do STJ (RISTJ) pela Emenda Regimental 18, que disciplinou o procedimento para homologação nos artigos 216-A a 216-X. Outra importante inovação refere-se à substituição do termo “sentença” por “decisão”, pois passou-se a aceitar também a homologação de decisões alienígenas de caráter interlocutório.

Preocupou-se a presente pesquisa, concomitantemente, em demonstrar as peculiaridades legais da homologação de divórcios realizados na jurisdição internacional. O CPC (2015) também inovou ao excluir do processo homologatório os divórcios realizados de forma consensual, podendo estes serem averbados pela avia administrativa nos cartórios de registro civil. Uma característica importante trazida pelo novo CPC (2015) é que, mesmo que a dissolução da sociedade conjugal se dê de forma amigável, se houver manifestação sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bem, continua sendo necessária a submissão da decisão à homologação perante o STJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. Código Civil: Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 de dez. de 2019.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil: Lei n.13.105, de março de 2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>> Acesso em 20 de dez. de 2019.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de dez. de 2019.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em 20 de dezembro de 2019.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental n. 18 do STJ*. In: Regimento Interno do STJ. Brasília: STJ. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/725/4016>> Acesso em 20 de dezembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: STJ. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/archive>> Acesso em 20 de dezembro de 2019.

BRASIL. Resolução Nº 9 STJ - *Homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur*. Brasília: STJ. Disponível em < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/portarias-pgr/docs_portarias/resolucao-no-9-stj-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-concessao-de-exequatur.pdf/view> Acesso em 20 de dez. de 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JR, Augusto. *Curso de direito internacional privado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito internacional privado*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil - direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOVERNO FEDERAL. Justiça e Segurança Pública. *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)*. Disponível em < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2>> Acesso em 17 de dez. de 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria geral do processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2017

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 18 ed. Ver. E atual. São Paulo: 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. São Paulo: Gen-Atlas, 2016.